

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

RECOMENDAÇÃO Nº 5/MPF/PRDC/AM, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

Ref.: 1.13.000.002294/2025-67. Ementa. Recomenda a adoção de providências para o cumprimento da Medida Cautelar 449-22 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A UNIÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO VALE DO JAVARI (UNIVAJA), a ORGANIZAÇÃO REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS (RSF), a ASSOCIAÇÃO ARTIGO 19 BRASIL, o OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO (Opi), o INSTITUTO DOM PHILLIPS, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO (ABRAJI) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em observância ao conteúdo da Medida Cautelar n. 449-22 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Resolução de Monitoramento n. 76/23 (instituição de Mesa de Trabalho Conjunta), com fundamento

nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985 vêm apresentar a presente recomendação, em conformidade com os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo indicados;

#### 1. CONSIDERAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS:

I. A disciplina constitucional do Ministério Público, que o estrutura enquanto “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

II. A atribuição ministerial de “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

III. O artigo 2º da Recomendação nº 96/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que orienta aos órgãos ministeriais a observância, em todas as esferas de atuação: (i) das “normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos”; (ii) do “efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos”; e (iii) da “jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando adequada ao caso”;

IV. A Portaria 73/2024/PFDC, que instituiu, no âmbito do Ministério Público Federal, o Mecanismo Nacional de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos (MCOIDH), destinado a acompanhar recomendações e decisões internacionais em matéria de direitos humanos, bem como a monitorar sua implementação no território nacional;

V. Que, no cumprimento de tais atribuições, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão realizou missão ao município de Atalaia do Norte, no Vale do Javari, entre 4 e 8 de agosto de 2025, voltada ao monitoramento e à implementação das Medidas Cautelares nº 449-22 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inicialmente concedidas em favor do indigenista Bruno Pereira e do jornalista britânico Dom Phillips, posteriormente estendidas a lideranças e defensores de direitos humanos da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA);

VI. O Ofício nº 1448/2025-ND/PFDC/MPF, no qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) registrou que, diante dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil, mostra-se relevante a adoção de providências para a criação de um espaço de memória no local onde atualmente se encontram as duas cruzes em homenagem ao indigenista e ao jornalista britânico assassinados;

VII. A instauração, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Amazonas, do Procedimento Administrativo 1.13.000.002294/2025-67, destinado ao acompanhamento das providências para viabilização, junto aos órgãos competentes, da criação de um espaço de memória ao indigenista Bruno Pereira e ao jornalista britânico Dom Phillips, em concretização ao direito à memória e à verdade, à cidadania (art. 1º, II), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ao direito à informação (art. 5º, XIV e XXXIII) e ao direito ao patrimônio cultural (art. 216, caput);

VIII. Que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 11 de junho de 2022, mediante a Resolução N. 24/2022, solicitou ao Brasil que “redobrasse seus esforços para determinar a situação e o paradeiro de Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips, a fim de proteger seus direitos à vida e à integridade pessoal para que pudessem continuar realizando seus trabalhos de defesa de direitos humanos ou exercendo suas atividades jornalísticas, conforme o caso.”;

IX. A Resolução 59/2022 da CIDH, publicada em 27 de outubro de 2022, no qual o órgão interamericano ampliou o escopo das medidas cautelares MC-449-22 em favor de 11 membros identificados da União dos Povos Indígenas do Vale de Javari (UNIVAJA), e a Resolução de Monitoramento n. 76/23, que promoveu a criação da Mesa de Trabalho Conjunta para acompanhamento das providências;

X. A elaboração de Plano de Ação referente à MC-449-22, elaborado de forma interinstitucional, com abrangência de diversos eixos, inclusive (i) medidas diretamente relacionadas aos beneficiários, o que inclui o acompanhamento das investigações e processos judiciais de responsabilização dos envolvidos nos crimes contra Bruno Pereira e Dom Phillips, a retratação estatal por meio de pedido oficial de desculpas dos mais altos cargos do Estado em razão da difamação e da promoção de ódio contra Dom e Bruno no contexto do seu desaparecimento e morte em 2022, além do estabelecimento de um marco de memória para os defensores de direitos humanos do Vale do Javari; (ii) medidas estruturais de não repetição dos fatos que deram origem às medidas cautelares, vide o fortalecimento do Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH) na esfera federal;

XI. Que, no âmbito da Resolução 24/2022, o Comando Militar da Amazônia (CMA) do Exército Brasileiro registrou a omissão estatal na proteção dos defensores de direitos humanos, informando que “inicialmente não foi tomada qualquer medida e não foi emitida qualquer ordem para a realização de buscas terrestres” e “aguardaria ordens de autoridades superiores para intervir.” [1];

XII. A reunião ocorrida em 23 de outubro 2025 (PR-AM-00081689/2025), na qual se informou que organizações da sociedade civil, sem a colaboração estatal, construíram um espaço de memória em homenagem a Bruno Pereira e Dom Phillips, por meio da instalação de duas cruzes de madeira no curso do Rio Itacoáí, no Vale do Javari, no local onde as vítimas foram assassinadas;

XIII. A reunião ocorrida em 16 de janeiro de 2026 (PR-AM-00003708/2026), na qual representantes do Ministério Público Federal relataram aos peticionários da MC-449-22 que o Comando do Exército na Amazônia Ocidental (CMA) apontou dificuldades logísticas para a colaboração na construção de um espaço de memória no curso do Rio Itacoáí, no Vale do Javari, devido à distância do local e às especificidades do solo da região;

XIV. O OFÍCIO Nº 02.3-170/Com9ºDN/MB, por meio do qual o Comando do 9º Distrito Naval da Marinha do Brasil apresentou óbices operacionais à construção do espaço de memória, pois o “local de interesse situa-se em ambiente ribeirinho, sujeito às variações sazonais do nível do rio” e que o órgão “apresenta limitações de profissionais de Engenharia Civil com habilitação”;

XV. Que, na reunião de 16 de janeiro de 2026 (mencionada acima), representantes das associações peticionárias registraram que: (i) o local de interesse possui valor espiritual e simbólico inestimável para os indígenas, motivo pelo qual entendem que a obra deve ser realizada naquela região; (ii) a presença estatal é fundamental para reparar, ao menos parcialmente, a ausência institucional que permitiu a ocorrência dos delitos; (iii) os indígenas, mesmo sem estrutura, realizam a preservação e o cuidado constante daquele espaço; e (iv) eventuais dificuldades logísticas tornam-se diminutas diante da necessidade de proteção simbólica do território e de proteção da memória do local, conseqüentemente, do trabalho que Bruno Pereira e Dom Phillips desenvolviam;

XVI. O Programa de Ação de Viena, elaborado no contexto da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993), que estabelece um dever estatal de adotar medidas (legislativas e administrativas) destinadas a evitar a repetição crônica das violações de direitos humanos;

XVII. O princípio da reparação integral do dano, sedimentado no âmbito do Direito Internacional, que impõe a reparação adequada de toda violação de uma obrigação internacional que produziu um dano (Caso Fábrica de Chorzów, Jurisdição, Sentença Nº 8, 1927, P.C.I.J., Série A, Nº 9, pág. 21 e Fábrica em Chorzów, Mérito, Sentença Nº 13, 1928, P.C.I.J., Série A, Nº 17, pág. 29);

XVIII. Que a reparação de danos ocasionada por infração de uma obrigação internacional consiste na “restituição plena (restitutio in integrum), que inclui a restauração da situação anterior e a reparação das consequências da infração produzida e o pagamento de uma indenização como compensação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais incluindo o dano moral” (Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 7.);

XIX. Que a reparação abrange “qualquer conduta do Estado infrator para eliminar as consequências do fato ilícito, o que compreende uma série de atos, inclusive as garantias de não-repetição”, nas quais se incluem a construção de monumentos ou realização de atos de preservação da memória (Corte IDH. Caso González e outras - “Campo Algodonero” - Vs. México. Excepción Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Série C No 205);

XX. O Caso Sales Pimenta vs. Brasil, no qual a República Federativa do Brasil foi condenada por múltiplas violações na proteção da vida, da integridade e das garantias judiciais de um defensor de direitos humanos, razão pela qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o ente estatal, no prazo de 01 ano: (i) nomeasse, no Município de Marabá, uma praça com o nome da vítima; e (ii) promovesse a criação de um espaço público de memória na cidade de Juiz de Fora;

XXI. A Resolução 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas e define como vítima “qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos ou emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos” (artigo 3º);

XXII. O dever de diligência reforçada (due diligence), imposto aos entes estatais, na proteção à vida e à integridade de defensores de direitos humanos e na investigação e repressão de eventuais ilícitos perpetrados, conforme precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH. Caso Muniz Da Silva y otros Vs. Brasil. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de noviembre de 2024. Serie C No. 545);

XXIII. O Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica vs Colômbia, no qual a Corte IDH esclareceu que “a sociedade tem o direito de saber a verdade sobre os acontecimentos do passado que se referem à prática de crimes aberrantes, bem como nas circunstâncias e os motivos pelos quais foram perpetrados, a fim de evitar uma repetição no futuro”;

XXIV. A obrigação de o Ministério Público garantir a participação efetiva das vítimas, inclusive pela “materialização dos direitos de serem ouvidas” e “de apresentarem elementos de prova” (artigo 8º da Resolução 243/2021 do CNMP);

XXV. O Caso Tavares Pereira e outros vs Brasil, no qual Corte IDH indicou que o “Estado adotará todas as medidas adequadas para proteger de maneira efetiva o Monumento Antônio Tavares Pereira no local em que está edificado”;

XXVI. Que os locais para construção de monumentos para preservação da memória devem, em conformidade com a jurisprudência da Corte IDH, ser construídos mediante acordo entre o Estado e as famílias das vítimas (Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109.);

XXVII. Que a reparação adequada por meio de instrumentos de proteção à memória e de garantias de não-repetição pressupõe que a construção de espaços públicos sejam precedidos da consulta aos familiares das vítimas, sob pena de inobservância do dever de restituição integral (Corte IDH. Caso Huilca Tecse Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 03 de marzo de 2005. Serie C No. 121.);

XXIX. O Caso González e outros (“Campo Algodonero”) Vs. México (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205.), em que a Corte Interamericana determinou a construção do monumento no local em que as vítimas foram encontradas;

XXX. O ordenamento jurídico nacional, que positiva o direito-dever à memória e à verdade, a partir dos preceitos constitucionais da cidadania (art. 1º, II), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à informação (art. 5º, XIV e XXXVIII) e do direito ao patrimônio cultural (art. 216, caput);

XXXI. A dimensão positiva do princípio da proporcionalidade, que veda uma proteção insuficiente dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico (Untermassverbot) e impõe um dever de tutela dos direitos fundamentais pelos entes públicos;

XXXII. A insuficiência das alegações operacionais apresentadas pelo Comando Militar da Amazônia e pelo Comando do 9º Distrito Naval da Marinha do Brasil, haja vista a omissão estatal na proteção à vida e à integridade de defensores de direitos humanos, conforme registrado no âmbito da Medida Cautelar n. 449-22 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH);

XXXIII. O Decreto 3.551/2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial;

XXXIV. A previsão do Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas (artigo 1º, §1º, inciso IV, do Decreto 3.551/2000);

XXXV. Que as “propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural” (artigo 3º do Decreto 3.551/2000), conferindo-se legitimidade para o início do processo administrativo às associações civis (artigo 2º, IV);

XXXVI. Que o local de interesse possui valor espiritual e simbólico para a população do Vale do Javari, inclusive com peregrinações periódicas de populações tradicionais à região, a fim de garantir a preservação e o cuidado constante das cruzeiras de madeira instaladas pelas organizações da sociedade civil na região do Rio Itacoai;

XXXVII. A persistência de um cenário de grave violação de direitos humanos na região do Vale do Javari, a despeito da vigência da Medida Cautelar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme relatos de ameaças a comunicadores e jornalistas locais, lideranças indígenas, ambientalistas e episódio recente desaparecimento e tortura de indígena integrante do Povo Marubo;[2]

XXXIX. As limitações impostas aos poderes públicos pela incidência do princípio da juridicidade, porquanto os direitos fundamentais, no contexto de um Estado Democrático de Direito, configuram condicionantes do exercício da discricionariedade administrativa, restringindo o espaço de liberdade conferido ao gestor público no caso concreto;

XL. A incidência do princípio da reparação integral do dano, o que impõe a adoção de uma pluralidade de mecanismos compensatórios, sob pena de configurar uma proteção insuficiente ao bem jurídico lesado;

XLI. A formação de um costume internacional (artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça), consolidado na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condiciona a adequação reparatória das medidas de proteção à memória a consultas prévias aos familiares e vítimas (Corte IDH. Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C No. 407);

XLII. A potencial responsabilização internacional da República Federativa do Brasil no âmbito do sistema interamericano e a iminência de encerramento da Mesa de Trabalho sobre as Medidas Cautelares 449 (MC 449-22), com prazo de encerramento em 03 de julho de 2026.

## 2. RECOMENDAÇÕES:

Ante o exposto, a União Dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA), a Organização Repórteres Sem Fronteiras (RSF), a Associação Artigo 19 Brasil, o Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (Opi), a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), o Instituto Dom Phillips e o Ministério Público Federal (MPF) resolvem recomendar:

2.1. Que o Presidente da República Federativa do Brasil, o Ministro de Estado da Defesa, a Ministra de Estado da Casa Civil, a Ministra de Estado de Direitos Humanos e Cidadania e o Ministro de Estado dos Povos Indígenas:

- ELABOREM, no prazo de 45 dias, planejamento estrutural para a construção de um marco de memória em homenagem a Bruno Pereira e Dom Phillips, conforme o disposto nas Medidas Cautelares 449-22 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, garantida a consulta prévia e a participação das vítimas (familiares), nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

- INICIEM, após a apresentação do plano estrutural acima mencionado, de forma imediata, a construção de um marco de memória em homenagem a Bruno Pereira e Dom Phillips, a ser erigido no local indicado pelas vítimas (familiares), em cumprimento às Medidas Cautelares 449-22 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

- COMUNIQUEM, no prazo de 45 dias, os órgãos federais (Comando Militar da Amazônia, 9º Distrito Naval, Fundação Nacional dos Povos Indígenas e outros) que serão responsáveis pela execução do plano estrutural para construção de um marco de memória em homenagem a Bruno Pereira e Dom Phillips, a ser erigido no local indicado pelas vítimas (familiares), em cumprimento às Medidas Cautelares 449-22 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

- FINALIZEM, até o dia 03 de julho de 2026 (prazo final da mesa institucional das MC 449-22), a construção de um marco de memória em homenagem a Bruno Pereira e Dom Phillips, a ser erigido no local indicado pelas vítimas (familiares), em cumprimento às Medidas Cautelares 449-22 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

2.2. Que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), nos termos do Decreto 3.551/2000:

- INSTAURE o processo administrativo para registro no “Livro de Registro dos Lugares” (artigo 1º, §1º, inciso IV) do local, situado às margens do Rio Itacoaiá (Vale do Javari), onde as vítimas (Bruno Pereira e Dom Phillips) foram assassinadas, considerando que o espaço reveste-se de valor espiritual, simbólico e sociocultural para as populações da região e para os familiares dos defensores de direitos humanos;

- INFORME ao Ministério Público Federal, em caráter bimestral, o andamento do processo administrativo para registro no “Livro de Registro dos Lugares”

O encaminhamento da recomendação ao Presidente da República, às Ministras de Estado e aos Ministros de Estado deve ocorrer por intermédio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em conformidade com a Lei Complementar 75/1993. No que se refere ao IPHAN, expeça-se expediente comunicativo diretamente à autarquia federal.

Requisita-se, desde logo, às instituições recomendadas, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pelo destinatário quanto ao conteúdo.

Encaminhe-se cópia ao Comando Militar da Amazônia (CMA), ao 9º Distrito Naval da Marinha do Brasil e à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta. Por fim, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

IGOR JORDÃO ALVES  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

[1] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RESOLUÇÃO 24/2022. Medidas cautelares No. 449-22 Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips em relação ao Brasil. 11 de junho de 2022

[2] Univaja e DPU denunciam tortura de indígena no Vale do Javari. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-03/univaja-e-dpu-denunciam-tortura-de-indigena-no-vale-do-javari>. Acesso: 19 de março de 2026

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA ELEITORAL PRE/BA Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 75/93 (artigo 77), e da Resolução PR/BA n.14, de 08 de setembro de 2021, alterada pela Resolução MPF/BA n. 20, de 20 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Fixar a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, para o mês de maio de 2026, da forma seguir disposta:

Período	Procurador Plantonista
30.04.2026 a 04.05.2026	CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA
08.05.2026 a 11.05.2026	VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
15.05.2026 a 18.05.2026	LEANDRO BASTOS NUNES